



TC 012.267/2016-3

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Aliança do Tocantins/TO

**Responsáveis:**

- a) Valter Araújo Rodrigues (CPF: 067.426.531-91), ex-prefeito do Município de Aliança do Tocantins/TO (gestão: 2005-2008)
- b) José Rodrigues da Silva (CPF: 398.982.021-49), prefeito atual de Aliança do Tocantins/TO (Gestões: 2009-2012 e 2013-2016)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar – citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Aliança do Tocantins/TO, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial — PSB/PSE, conforme Plano de Ação aprovado (peça 1, p. 16-20), relativo ao exercício de 2008.

## HISTÓRICO

2. Para a execução dos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, programas de ação continuada, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou ao Município de Aliança do Tocantins/TO, no exercício de 2008, a importância de R\$ 115.834,40, composta pelas parcelas do quadro abaixo:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
13/2/2008	1.743,90	15/04/2008	3.100,00
19/2/2008	3.100,00	15/4/2008	1.743,90
21/2/2008	1.880,00	22/4/2008	3.606,50
25/2/2008	3.100,00	9/5/2008	3.606,50
25/2/2008	20,00	12/5/2008	3.100,00
25/2/2008	1.860,00	12/5/2008	1.743,90
7/3/2008	3.606,50	9/6/2008	3.100,00
12/3/2008	3.100,00	11/6/2008	1.880,00
12/3/2008	1.743,90	11/6/2008	1.743,90
20/3/2008	1.880,00	13/6/2008	3.606,50
1/4/2008	3.606,50	1/7/2008	1.880,00



2/7/2008	3.606,50	8/10/2008	1.743,90
2/7/2008	1.743,90	13/10/2008	2.020,00
3/7/2008	3.100,00	7/11/2008	1.743,90
5/8/2008	1.743,90	11/11/2008	3.100,00
6/8/2008	3.100,00	12/11/2008	1.900,00
8/8/2008	3.606,50	3/12/2008	3.606,50
15/8/2008	1.920,00	8/12/2008	1.743,90
2/9/2008	1.743,90	16/12/2008	3.100,00
4/9/2008	3.606,50	22/12/2008	2.500,00
4/9/2008	3.100,00	23/12/2008	3.606,50
10/9/2008	2.040,00	30/12/2008	3.606,50
8/10/2008	3.100,00	-----	-----
<b>TOTAL</b>			<b>115.834,40</b>

### EXAME TÉCNICO

3. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

4. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial, como dito acima, foi materializada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Aliança do Tocantins/TO, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial — PSB/PSE, conforme Plano de Ação aprovado (peça 1, p. 16-20), relativo ao exercício de 2008.

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial n. 5/2016 (peça 1, p. 186-195), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída solidariamente aos senhores Valter Araújo Rodrigues e José Rodrigues da Silva, ocupantes dos cargos de ex-prefeito e prefeito atual, respectivamente, à época da ocorrência dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos Programas em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 115.834,40, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 13/2/2008 a 7/1/2016, na forma da Decisão TCU nº 1.122/2000 — Plenário e do Acórdão 1603/2011 com alterações do Acórdão 1247/2012 — ambos do Plenário — TCU, atingiu a importância de R\$ 262.999,80 (peça 1, p. 140-180). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento n. 2016NL000011, de 7/1/2016 (peça 1, p. 182-184).

6. O montante do débito imputado aos responsáveis em tela, no valor original de R\$ 115.834,40 é composto das parcelas citadas acima, conforme Demonstrativo de Débito de peça 1, p. 140-180.

7. A irregularidade descrita no item 4 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 190.599,99, atualizado até 11/5/2016), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

8. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 1, p. 140-180), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário.

9. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade aos senhores Valter Araújo Rodrigues (CPF: 067.426.531-91), ex-prefeito do Município de Aliança do Tocantins/TO, e José Rodrigues da Silva (CPF: 398.982.021-49), prefeito atual de Aliança do Tocantins/TO, atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

10. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações juntadas à peça 1, p. 36-38, 48-50 e 54-56, contudo, os mesmos não enviaram justificativas de resposta capazes de elidir suas responsabilidades e nem o valor do débito foi recolhido, motivando, assim, a continuidade da presente Tomada de Contas Especial.

11. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e as primeiras notificações válidas dos responsáveis ocorreram em prazo inferior a dez anos (peças 1, p. 36-38 e 54-56). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

## CONCLUSÃO

12. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Valter Araújo Rodrigues (CPF: 067.426.531-91), ex-prefeito do Município de Aliança do Tocantins/TO, e José Rodrigues da Silva (CPF: 398.982.021-49), prefeito atual de Aliança do Tocantins/TO, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos mesmos.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS ao Município de Aliança do Tocantins/TO, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial — PSB/PSE, conforme Plano de Ação aprovado, relativo ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Valter Araújo Rodrigues (CPF: 067.426.531-91), ex-prefeito do Município de Aliança do Tocantins/TO, e José Rodrigues da Silva (CPF: 398.982.021-49), prefeito atual de Aliança do Tocantins/TO

**Conduta:** prática de irregularidade na aplicação dos recursos dos Programas de Proteção Social Básica e Especial — PSB/PSE, na modalidade fundo a fundo.

**Norma infringida:** Lei 8.724, de 7/12/1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e Portaria n. 96, de 26/3/2009



**Débito:**

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
13/2/2008	1.743,90	2/7/2008	1.743,90
19/2/2008	3.100,00	3/7/2008	3.100,00
21/2/2008	1.880,00	5/8/2008	1.743,90
25/2/2008	3.100,00	6/8/2008	3.100,00
25/2/2008	20,00	8/8/2008	3.606,50
25/2/2008	1.860,00	15/8/2008	1.920,00
7/3/2008	3.606,50	2/9/2008	1.743,90
12/3/2008	3.100,00	4/9/2008	3.606,50
12/3/2008	1.743,90	4/9/2008	3.100,00
20/3/2008	1.880,00	10/9/2008	2.040,00
1/4/2008	3606,50	8/10/2008	3.100,00
15/04/2008	3.100,00	8/10/2008	1.743,90
15/4/2008	1.743,90	13/10/2008	2.020,00
22/4/2008	3.606,50	7/11/2008	1.743,90
9/5/2008	3.606,50	11/11/2008	3.100,00
12/5/2008	3.100,00	12/11/2008	1.900,00
12/5/2008	1.743,90	3/12/2008	3.606,50
9/6/2008	3.100,00	8/12/2008	1.743,90
11/6/2008	1.880,00	16/12/2008	3.100,00
11/6/2008	1.743,90	22/12/2008	2.500,00
13/6/2008	3.606,50	23/12/2008	3.606,50
1/7/2008	1.880,00	30/12/2008	3.606,50
2/7/2008	3.606,50	----	----
<b>TOTAL</b>			<b>115.834,40</b>

Valor atualizado até 11/5/2016: **R\$ 190.599,99**

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



Secex/TO, 11 de maio de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
Cicero Santos Costa Junior  
AUFC – CE - Mat. 2637-9